



Anais da XVII Semana de Iniciação Científica:

Resumos dos grupos de trabalho.

Nova Lima - MG



**ANAIS DA XVII SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA:
RESUMOS DOS GRUPOS DE TRABALHO**

Nova Lima - MG
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

2021

Aline França Campos
Beatriz Gontijo de Brito
Lucas Salles Moreira Rocha
(Organizadores)

**ANAIS DA XVII SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA:
RESUMOS DOS GRUPOS DE TRABALHO**

Realização em Nova Lima, 16 a 20 de novembro de 2020
na Faculdade de Direito Milton Campos.

Nova Lima - MG
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS
2021

ISBN: 978-65-89118-01-5

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons (CC) - 2021
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada e distribuída, desde que citada a fonte,
bem como a autoria dos artigos, sendo vedado o seu uso para fins comerciais ou a criação de obras
derivadas.

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

Diretora – Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Vice-Diretor – Prof. Ms. Paulo Tadeu Righetti Barcelos

Coordenação Geral – Prof. Dr. Felipe Quintella Machado de Carvalho

Coordenação do Núcleo de Pesquisa e Estudos Avançados (NPEA) – Profa. Dra. Aline França Campos

Comitê Científico:

Profa. Dra. Aline França Campos

Profa. Ma. Beatriz Gontijo de Brito

Prof. Ms. Lucas Salles Moreira Rocha

Catálogo na publicação:

Tissiane Torres Vieira – CRB6-2839

Anais da XVII Semana de Iniciação Científica: resumos dos grupos de trabalho [livro eletrônico]. /
Aline França Campos; Beatriz Gontijo de Brito; Lucas Salles Moreira Rocha (Organizadores). – Nova
Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2021.

47 p; 21 cm x 29,7 cm

ISBN 978-65-89118-01-5 (e-book)

Evento realizado em Nova Lima, de 16 a 20 de novembro de 2020.

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Pesquisa - Iniciação científica – Brasil. 3. Encontro – 17ª Semana de
Iniciação Científica – XVII SIC. I. CAMPOS, Aline França. II. BRITO, Beatriz Gontijo de. III. ROCHA,
Lucas Salles Moreira. IV. Faculdade de Direito Milton Campos. V. Título.

CDU 340



NÚCLEO DE PESQUISA E ESTUDOS AVANÇADOS
NOVA LIMA – MINAS GERAIS
www.mcampos.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO7

**DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O ELEMENTO SUBJETIVO
ESPECÍFICO**.....9

Mariana França de Oliveira e Silva

Orientadora: Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz

**A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA ESTENDIDA AO DIREITO
POSSESSÓRIO ORIUNDO DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE VISE À
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA**13

Gabriella Lopes de Souza Araújo

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAR DIREITOS
EXTRAPATRIMONIAIS EM PACTO ANTENUPCIAL**19

Schamyr Pancieri Vermelho

Bruna Lyra Duque

**MEDIAÇÃO *ON-LINE* E O DESENHO DE DISPUTAS NA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS RELACIONADOS A COVID-19**25

Larissa Cristina Lourenço

**A INDETERMINAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DA UNIÃO
ESTÁVEL31**

Ana Luiza Ferreira Terra Pinto

Fabrcio Manoel Oliveira

Helena Ávila F. F. Araújo

Marco Antônio Bitar Claret

Marília Bengtsson Bernardes

Natália Emilly Ferreira Araújo

Raissa Gabriele Silva

Schamyr Pancieri Vermelho

Orientadores: Prof. Dr. Felipe Quintella Machado De Carvalho

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Profa. Dra. Bruna Lyra Duque

OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO38

Ágatha Stephannie de Oliveira Leite

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A INDETERMINAÇÃO DO CONCEITO DA BOA-FÉ NO INSTITUTO DA
ACESSÃO INVERSA44**

Ana Luiza Ferreira Terra Pinto

Lucca Ferreira Palhares

Raissa Gabriele Silva

Orientador: Felipe Quintella Machado de Carvalho

APRESENTAÇÃO

Os impactos oriundos da pandemia da Covid-19 geraram novos desafios e mudanças de paradigmas no âmbito acadêmico. Diante dessa realidade, a Faculdade de Direito Milton Campos se adequou, e implementou, com a habitual excelência, a pesquisa acadêmica de forma remota, seguindo todos os protocolos de segurança sanitária.

Foram inestimáveis as atividades de pesquisa desenvolvidas na Milton Campos durante o período de ensino remoto, seja no campo da iniciação científica, em que há diversos projetos de pesquisa, voluntários e com bolsa, seja no âmbito dos diversos grupos de pesquisa, oficinas de estudos avançados e laboratórios de práticas jurídicas.

O material que ora temos a satisfação de apresentar representa um dos marcos anuais das atividades de pesquisa da Faculdade, decorrente dos grupos de trabalho da Semana de Iniciação Científica, em que se reúnem pesquisadores dos cursos de graduação e de mestrado, bem como egressos e membros externos.

Desejamos a todos uma proveitosa leitura.

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra, Diretora

Prof. Me. Paulo Tadeu Righetti Barcelos, Vice-Diretor

Prof. Dr. Felipe Quintella Machado de Carvalho, Coordenador

DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO

Mariana França de Oliveira e Silva¹

Orientadora: Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se insere no contexto de incerteza instalado a partir da sanção da Lei 13.869/19. Apesar de haver norma anterior que abordava os crimes de abuso de autoridade, a Lei 4.898/65 a Nova Lei de abuso de Autoridade trouxe mudanças sensíveis para o tema e terminou por gerar insegurança e questionamento a respeito de possíveis riscos para a autoridade no exercício de sua atividade.

Tendo em vista esse cenário, o trabalho problematiza a inserção do elemento subjetivo específico ao novo dispositivo. O objetivo foi abordar a Lei 13869/19, sob a perspectiva de seu processo legislativo discutindo o elemento subjetivo específico como balizador da Nova Lei de Abuso de Autoridade, e a sua relação com a atuação da autoridade, no exercício regular de sua função.

Partiu-se da hipótese de que, o elemento subjetivo específico presente, já no artigo primeiro da nova lei, representaria um ponto de ruptura na ideia do combate ao abuso de autoridade como cerceamento à atividade da autoridade no exercício regular de sua função.

Como metodologia foi realizado um estudo descritivo através de revisão bibliográfica da doutrina e da produção legislativa aplicada, com enfoque nos relatórios da Comissão de Constituição e Justiça. Dada a prematuridade do estudo em relação à data de entrada em vigência da nova norma, o arcabouço doutrinário é limitado no que toca à nova Lei. A revisão bibliográfica abordou, também, os conceitos envolvidos na discussão apresentada, em especial o conceito de elemento subjetivo específico para buscar compreender os efeitos da sua introdução à norma.

¹ Graduanda Direito - Faculdade Milton Campos, 5º período. Bolsista CEFOS. Especialista Medicina do Trabalho - FCMMG. Pós-graduada Cirurgia Geral - CBC. marianahappy.rt@gmail.com

2 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei 13.869/19 entrou em vigor em 2020 versando a respeito do crime de abuso de autoridade em substituição à lei anterior que abordava o tema, a Lei 4.898/65.

A chamada “Nova Lei de Abuso de Autoridade” define os crimes de abuso de autoridade lastreando a sua ocorrência à presença do elemento subjetivo específico, ampliando o sujeito ativo e o conceito de autoridade aplicável à norma. Inovou em relação ao diploma revogado que deixava a cargo da doutrina e da jurisprudência inferir a respeito do dolo específico (BRASIL, 2019).

3 O ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO

Em seu Curso de Direito Penal, Nucci (2018), relaciona o dolo específico à finalidade. O elemento subjetivo específico representaria uma vontade qualificada do agente ao praticar a ação para que a mesma se amolde ao tipo penal. Bitencourt (2019, p. 367) assevera que “os elementos subjetivos que compõe a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica, pois é através do *ánimus agendi* que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente”.

O elemento subjetivo específico já estava presente na justificção do PLS 85/2017 apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues e foi incorporado pela Comissão de Constituição e Justiça ao artigo 1º da nova Lei (BRASIL, 2017). Essa premissa se apresenta como ponto controvertido que norteia toda a Lei 13869/19.

A controvérsia que envolve a demanda pela presença do elemento subjetivo específico repousa no desafio que representa a demonstração do dolo, o que poderia colocar em cheque a efetividade da norma. O que prevalece, no entanto, é a tutela que essa condição confere à autoridade que atua no exercício regular de sua função.

4 CONCLUSÃO

Sancionada em meio a um cenário de polarização política, a Lei 13869/19 foi acusada de colocar em risco o trabalho de combate à corrupção no Brasil na medida em

que implicaria em cerceamento da atuação das autoridades envolvidas nos processos de grande repercussão. No entanto, o que se observa, é que o combate ao abuso de autoridade está em consonância com o combate à corrupção - e a Lei 13869/19 não vai em sentido diverso.

Nucci (2020) inicia a sua análise da Lei 13.869/19 destacando, em sentido oposto ao divulgado pela imprensa, que a nova lei, na verdade, protege a autoridade no exercício de sua função. O autor pondera que o novo dispositivo trouxe progressos importantes em relação à legislação anterior. Além da presença do elemento subjetivo específico, foram tipificados novos tipos penais e cominadas penas mais severas para crimes já descritos na Lei 4.898/65, cuidando para que não restasse configurado o crime de hermenêutica.

A que se observar, por certo, que a norma *in casu* não é isenta de limitações, as quais devem ser questionadas, e serão abordadas em momento oportuno. Além disso, uma norma tão abrangente como a Lei 13.869/19, por certo, não têm os seus efeitos restritos apenas à análise do elemento subjetivo específico. Mas, a par das ponderações cabíveis, destaca-se a relevância da redação do artigo 1º da Nova Lei de Abuso de Autoridade que, ancorada pela exigência do dolo específico, tutela a atuação da autoridade que atua no exercício regular de sua atividade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 17 de set. de 2020

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Legislativo**: PLS, nº 280 de 2016 e PLS, nº 85 de 2017. Brasília, DF: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5239240&ts=1594031911652&disposition=inline>. Acesso em: 17 de set. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral - arts. 1º a 120 do código penal. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. V.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed.
Rio de Janeiro: Forense, 2020. V.1.

A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA ESTENDIDA AO DIREITO POSSESSÓRIO ORIUNDO DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE VISE À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA

Gabriella Lopes de Souza Araújo¹

1 INTRODUÇÃO

A lei 8.009/90 consagra em seu artigo 1º a impenhorabilidade do bem de família ao dispor que “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável (...)” (BRASIL, 1990). Assim, extrai-se da interpretação literal do artigo que o imóvel, cuja propriedade pertença aos seus moradores, é impenhorável. No entanto, discute-se a finalidade da instituição do bem de família e qual seria o objeto de sua proteção, se a propriedade em si ou o direito à moradia. Caso se entenda pela segunda opção, os direitos possessórios também serão objetos de proteção pela lei 8.009/90. No presente trabalho visa-se abordar o tema à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto aos imóveis em fase de aquisição, analisando-se a extensão da proteção e suas limitações.

2 O BEM DE FAMÍLIA

O direito à moradia é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e, nos termos do art. 5º, XI, a casa é asilo inviolável. Assim, a impenhorabilidade do bem de família, instituída pela lei 8.009/90, viabiliza a preservação desse direito às pessoas, ainda que sejam compelidas por meio de execução a adimplirem obrigações que tenham contraído. Vejam-se as considerações que tece Rolf Madaleno (2020):

O bem de família instituído pela Lei n. 8.009/1990 isenta o imóvel destinado a servir de domicílio da família do devedor, de execução por dívidas de índole civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em relação aos débitos descritos no seu artigo 3º, sendo intento do instituto proteger o direito de propriedade que serve de abrigo para

¹ Graduanda na Faculdade Milton Campos, Direito, 9º período. gabriellalsa@hotmail.com

a família, não no propósito de asilar o mau pagador, e sim no sentido de equilibrar o processo executivo.

A finalidade do bem de família é proteger a habitação, o lugar comum dos membros da família, fortalecendo o direito ao teto familiar, sem o qual é impensável o desenvolvimento e crescimento das relações familiares.

(...)

Sob o prisma constitucional de prevalência do valor humano sobre o direito de propriedade, o abrigo familiar não pode mais ser visto como reserva de capital e garantia patrimonial, mas deve ser reconhecido em razão da sua finalidade social, de realização de direitos humanos e de elementar necessidade, no propósito de preservar uma moradia familiar, ou mesmo de uma pessoa só, conforme restou, inclusive, enunciado pelo STJ na Súmula n. 364. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade vinculado ao exercício de sua função social, pois existe um interesse público, soberano, intimamente atrelado aos anseios de uma sociedade mais justa e igualitária (MADALENO, 2020, p. 1.153).

Assim, o bem habitado pela família, ou mesmo pelo indivíduo que vive só, é protegido pela impenhorabilidade, não havendo dúvidas de que a proteção pretendida pelo legislador não é sobre a propriedade em si, mas sobre o direito social à moradia.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS EM FASE DE AQUISIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência nº 635, de que “os direitos do devedor fiduciante sobre imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia possuem a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal” (BRASIL, 2018b).

O informativo é extraído do julgamento do REsp 1.677.079-SP (BRASIL, 2018a), cujo relator foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual a 3ª Turma entendeu, por unanimidade, que a impenhorabilidade do bem de família se estende à posse oriunda de negócio jurídico celebrado com a finalidade de transmissão da propriedade, como ocorre nos compromissos de compra e venda e nos financiamentos de imóvel para fins de moradia. Pois, em que pese, o art. 1º da lei 8.009/90 preveja que a impenhorabilidade incida sobre “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, a interpretação que melhor atinge o objetivo da norma é a de que a proteção alcança o imóvel em fase de aquisição, pois, em sentido contrário, o devedor estaria impedido de adquirir “o bem necessário à habitação da entidade familiar” (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido consigna Ricardo Arcoverde Credie (2010), que inclusive é citado no julgado:

Embora não tenham a posição de propriedade plena, os direitos pertinentes ao compromisso de venda e compra de imóvel (arts. 1.417 e 1.418 do CC) residencial familiar e outros contratos de financiamento da casa de moradia somente serão apreendidos judicialmente na execução que se promover pelo crédito do promitente vendedor, do incorporador ou do financiador da casa própria, na forma do inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Outro tipo de dívida, alheio à aquisição da habitação, exclui da execução a residência da família somente compromissada ou prometida (CREDIE, 2010, p.57).

Assim, verifica-se que os bens imóveis em fase de aquisição também são objetos de proteção da lei 8.009/90.

Frise-se que no caso específico da alienação fiduciária, o STJ firmou o entendimento, nos Informativos de Jurisprudência 335 e 638, de que o bem dado em garantia não pode ser objeto de penhora em execuções movidas por terceiros em face do devedor fiduciante, ao fundamento de que a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário (BRASIL, 2007; BRASIL, 2018c). Desse modo, a constrição incide sobre os direitos que aquele possui em relação ao bem fiduciariamente alienado. Assim, de acordo com o entendimento acima exposto, firmado no Informativo nº 635 (BRASIL, 2018b), os direitos do devedor fiduciante não poderão ser penhorados quando o imóvel, objeto da posse, for o único em que ele possa habitar, haja vista a incidência da proteção do bem de família.

4 A EXECEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NOS INCISOS DO ART. 3º DA LEI 8.009/90

O artigo 3º da lei 8.009/90 traz em seus incisos as exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família que, por óbvio, também se aplicam à proteção conferida ao direito possessório.

O inciso II do art. 3º consiga que a impenhorabilidade não subsiste em execução movida “pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato” (BRASIL, 1990). Assim, no caso da alienação fiduciária, por

exemplo, o devedor fiduciante não poderia se opor à penhora do bem de família em face do credor fiduciário. Sobre o tema, a 3ª Turma do STJ julgou o REsp 1.658.601/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2019).

No caso examinado pelos julgadores, os recorrentes alegavam a violação à proteção do bem de família, pois os direitos que possuíam, oriundos do contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco Itaú S/A, haviam sido penhorados para satisfazer uma execução movida por uma associação em desfavor deles, mesmo sendo o imóvel o único bem no qual poderiam morar.

Ocorre que a associação recorrida era composta por promitentes compradores, dentre os quais se incluíam os recorrentes, que a instituíram para terminar de construir as unidades adquiridas junto a uma construtora falida que deixou a obra por acabar. A unidade dos recorrentes ficou pronta e eles se mudaram para o local deixando de adimplir o valor restante que lhes competia, que seria empregado na construção das demais unidades, visto que o projeto incluía três torres. Assim, os demais associados ajuizaram uma execução com base em um instrumento particular de confissão de dívida assinado pelos recorrentes e obtiveram êxito na constrição dos direitos que estes possuíam sobre o imóvel.

Os julgadores consignaram no acórdão que a associação se enquadrava no art. 3º, II da lei 8.009/90, visto que constituída para dar continuidade à construção das unidades e que os recorrentes não poderiam se valer da proteção do bem de família, habitando a unidade já edificada, em prejuízo dos demais promitentes compradores que poderiam ser prejudicados na construção de seus eventuais bens de família também. Portanto, o recurso foi desprovido, mantendo-se a constrição dos direitos dos devedores fiduciantes.

Assim, verifica-se que a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, sejam os devedores proprietários ou apenas possuidores, em vias de adquirir o imóvel.

5 CONCLUSÃO

À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da lei 8.009/90 não tem como objeto a propriedade, mas sim o direito social à moradia, consagrado no texto

constitucional. Desse modo, o direito possessório também é objeto de proteção quando demonstrado que imóvel em fase de aquisição, objeto da posse, é o único em que a família ou indivíduo pode estabelecer a sua moradia. No entanto, a impenhorabilidade, seja da propriedade ou da posse, não é absoluta, não podendo ser arguida frente aos credores elencados nos incisos do art. 3º da lei 8.009/90.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**: dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.658.601/Sp**. Recorrentes: Enedina Aparecida Cunha E Cesar Augusto Palacio Dantas. Recorrida: Associação Dos Promitentes Compradores De Unidades Do Condomínio Villa Bella. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma. Julgado em 13/08/2019. DJe 15/08/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601338806&dt_publicacao=15/08/2019 Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial Nº 1.677.079/SP**. Recorrente: FERNANDO RICARDO FRARE FARES. Recorrida: GABRIELA CARDOZO SECOMANDI. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma. Julgado em 25/09/2018. DJe 01/10/2018a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700265385&dt_publicacao=01/10/2018 Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 335/STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4364/4583> Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 635/STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3892/4118> Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 638/STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3889/4115> Acesso em: 20 out. 2020.

CREDEIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família: teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Ebook]. Acesso em: 15 out. 2020.

MADALENDO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [Ebook]. Acesso em: 15 out. 2020.

DA (IM)POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAR DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS EM PACTO ANTENUPCIAL

Schamyr Pancieri Vermelho¹

Bruna Lyra Duque²

1 INTRODUÇÃO

A união por meio do casamento é um dos momentos mais importantes na vida de um casal, uma vez que envolve uma série de sentimentos, direitos e deveres que geram efeitos entre si e em relação a terceiros. Escolher construir uma vida ao lado de alguém requer compromisso, dedicação e principalmente planejamento. Neste sentido, o Código Civil brasileiro determina em seu artigo 1.639 que antes de celebrado o casamento é possível que os nubentes estipulem quanto aos seus bens o que lhes aprouver.

Percebe-se com o referido artigo que o Código garante o exercício da mais livre manifestação de vontade para que o casal tenha a oportunidade de negociar os efeitos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico que é o casamento. É nesse momento que o casal delibera acerca dos regimes de bens que vigorará para regulamentação dos efeitos deste contrato especial, podendo variar entre separação convencional, comunhão universal, comunhão parcial e participação final dos aquestos.

Ocorre que, muitos casais acabam por negligenciar esse momento de escolha, uma vez que discutir as questões patrimoniais e sucessórias no início de uma vida conjunta soa, para muitos, como um ato de “interesse” ou até mesmo “desamor”, vindo a ocasionar brigas e desgastes indesejados pelo casal.

Nesta perspectiva, o legislador brasileiro se antecipa ao ponto de estabelecer como regra a comunhão parcial de bens para o casamento. Isso significa que nos casos em que as partes ficarem silentes sobre o regime de bens a ser adotado o legalmente escolhido será o regime da comunhão parcial, o que não impede a escolha de regime diverso.

¹ Advogada, pós-graduanda em Família e Sucessões na Escola Paulista de Direito, membro do grupo de pesquisa Planejamento Patrimonial da Faculdade Milton Campos. schamyrp@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Coordenadora da Especialização em Direito de Família e Sucessões da FDV. Professora de Direito Civil da FDV. Advogada. bruna@lyraduque.com.br

Para a escolha de regime de bens diverso ao legalmente estabelecido, se faz necessária a elaboração de um pacto antenupcial, que tem por objetivo regulamentar a vida patrimonial do casal. Observando os artigos 1.653 a 1.657 do Código Civil conclui-se que no pacto antenupcial os nubentes têm autonomia patrimoniais.

Sobre as questões patrimoniais, portanto, não restam dúvidas acerca da sua possibilidade, inclusive o entendimento doutrinário é unânime no sentido de que as cláusulas pactuadas devem estar de acordo com a ordem pública, a função social dos contratos e a boa-fé. No entanto, diante da insuficiência legislativa, ainda se questiona acerca da possibilidade de inserir nas cláusulas deste contrato deliberações acerca das convenções extrapatrimoniais que são pontos discutidos na vida do casal, tais como deveres conjugais, religião dos filhos, responsabilidade civil dos cônjuges em caso de rompimento do relacionamento, dentre tantas outras.

Compreendendo a relevância do tema, a necessidade de uma mínimo intervenção estatal nas relações conjugais, o objetivo desta pesquisa é examinar acerca da (im)possibilidade de criar cláusulas regulamentadoras das questões extrapatrimoniais em pacto antenupcial. Para tanto, o estudo se valerá do método dedutivo de pesquisa com revisão bibliográfica e análise legislativa sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Do pacto antenupcial

Sabe-se que para realização do casamento é necessário que as partes, em comum acordo, determinem qual é o regime de bens que vigorará para regulamentação dos efeitos jurídicos do negócio jurídico. O momento da escolha do regime de bens é um dos mais importantes no planejamento da vida do casal, principalmente no quesito patrimonial, uma vez que a depender do regime escolhido, as consequências patrimoniais e sucessórias serão as mais diversas possíveis.

Além disso, é com a escolha do regime de bens que é possível antever quais as consequências do fim da relação, seja em decorrência da morte ou do divórcio. Por exemplo, se o casal quer a comunicação de todos os bens (anteriores e posteriores ao casamento), é preciso que escolham o regime da comunhão universal de bens. Ocorre

que, se o casamento se finda com o divórcio, metade de todo o patrimônio será da outra parte (meação), e se fim decorrer da morte de um dos cônjuges, o que sobreviver não terá direitos sucessórios, somente aqueles decorrentes da meação.

Sabendo da inexistência dessa cultura de planejamento patrimonial dos nubentes no Brasil, Código Civil determina que caso as partes nada determinem, o regime de bens aplicável será o regime da comunhão parcial de bens. Isso significa que, no silêncio das partes, a regra é a de que os bens adquiridos na constância do casamento serão comunicáveis.

No entanto, caso as partes queiram aderir um regime de bens diferente ao regime legalmente estabelecido como padrão, deverão fazê-lo por meio de pacto antenupcial, que nada mais é do que: “convenção solene, através de escritura pública, na qual declaram os cônjuges o regime de adotam, se diverso do legal, e as condições ou adendos que resolvem acrescentar” (RIZZARDO, 2019, p. 576).

Defende-se que o pacto antenupcial apresenta natureza de negócio jurídico cujo conteúdo é patrimonial, e por meio do qual os interessados estipulam “além de acordo de gestão patrimonial, outras cláusulas de cunho econômico, regulamentando a circulação de riquezas entre o casal e deles em face de terceiros” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 354).

Sobre a natureza jurídica do pacto antenupcial, trata-se de negócio jurídico facultativo, imprescindível apenas nas hipóteses em que o casal escolher o regime da separação, comunhão universal, ou participação final nos aquestos (DINIZ, 2017, p. 178). Como todo negócio jurídico, o pacto antenupcial está sujeito à verificação dos elementos essenciais elencados no artigo 104 do Código Civil sob pena de invalidade.

2.2 (Im) Possibilidade de tratar sobre questões existenciais no pacto antenupcial

Podem os nubentes estruturar livremente o regime de bens em pacto antenupcial, sendo possível fundir tipos, com partes de cada um, modificar ou repelir normas dispositivas de determinado tipo escolhido, ampliar ou reduzir efeitos, podem inclusive criar outro regime não previsto em lei, desde que respeitado direitos de terceiros (LÔBO, 2011, p. 319). Em todos os casos deve-se respeitar a ordem social, a boa-fé e a

função social dos contratos, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 1655 do Código Civil.

A grande divergência de entendimentos está na extensão do conteúdo do pacto antenupcial. Isso porque, alguns doutrinadores entendem que a lei prevê somente a elaboração de cláusulas com conteúdo patrimonial, e outros entendem que a lei não cria obstáculos para criação de disposições extrapatrimoniais.

Maria Helena Diniz (2019, p. 178) defende que o pacto antenupcial aceita apenas a inclusão de cláusulas com conteúdo patrimonial relativo ao regime de bens, não podendo tratar nem de outras questões patrimoniais. O posicionamento adotado pela doutrina é visto como uma interpretação restritiva da norma, por limitar demasiadamente a extensão da matéria.

Arnaldo Rizzardo (2019, p. 576) se valendo de interpretação relativa da norma, defende que dois são os conteúdos possíveis de serem tratados no pacto, quais sejam: a escolha do regime de bens, quando diverso da comunhão parcial e as estipulações especiais de cunho patrimonial, ou mesmo a combinação de regras de outros regimes. Apenas uma pequena parcela da doutrina defende a interpretação ampla da norma, que defende a possibilidade de abordar em pacto antenupcial não somente determinações de cunho patrimonial, como também existencial. Nesse sentido está a lição de Farias e Rosenvald (2018, p. 356) quando pontuam que “com esteio na autonomia privada, podem os noivos estabelecer cláusulas diversas, no pacto antenupcial, de diferentes origens e finalidades, disciplinando inúmeras questões privadas, inclusive domésticas (...)”.

Esse posicionamento se justifica no fato de que a única norma proibitiva acerca do pacto antenupcial se encontra no artigo 1.655 do Código Civil. Havendo respeito a referida norma, não haveria que se falar em impossibilidade jurídica de dispor sobre interesses não patrimoniais em pacto antenupcial (ROSA, 2018, p. 204), desde que coerentes com as normas constitucionais.

Como esclarecem Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2019, p. 148), os pactos são “instrumentos que formalizam os tanto os acordos pessoais quanto os patrimoniais dos companheiros ou futuros cônjuges”. Ademais, ainda de acordo com os autores, “no âmbito de um Estado Democrático de Direito, em que se renova o conceito de ordem pública de modo a atrelá-lo à realização da dignidade

humana, vem sendo possível se discutir a possibilidade de o próprio casal construir a ordem pública familiar”.

Percebe-se, então, que o mais importante a se considerar é a vontade dos cônjuges para a estipulação da vida em comum. “Isso se dá a partir da possibilidade de os cônjuges ou companheiros pactuarem – e recombinarem no curso do casamento – as regras que regerão sua relação conjugal, independente de coincidirem ou não com as disposições legais” (TEIXEIRA; KONDER, 2019, p. 148).

Por existir divergência doutrinária sobre o tema, a pesquisa é relevante e se voltará a examinar acerca da (im)possibilidade de criar cláusulas com obrigações extrapatrimoniais tais como deveres conjugais, religião dos filhos, responsabilidade civil dos cônjuges em caso de rompimento do relacionamento, dentre tantas outras, em pacto antenupcial.

3 CONCLUSÃO

Defende-se que o pacto antenupcial apresenta natureza de negócio jurídico cujo conteúdo é patrimonial, e por meio do qual os interessados estipulam a gestão do seu patrimônio e, ainda como pode ser estabelecida no presente e no futuro a movimentação do ativo do casal.

O pacto antenupcial encontra respaldo legal no Código Civil. No entanto, conforme se observa, a legislação infraconstitucional é insuficiente para estabelecer os limites do conteúdo regulamentado por meio de cláusulas em pacto antenupcial. Por essa razão, a pesquisa busca perquirir sobre a (im)possibilidade de regulamentar questões extrapatrimoniais, em pacto antenupcial. Atualmente a doutrina se divide em três correntes sobre o tema, mas para encontrar a melhor solução para o problema de pesquisa ora enfrentado, será necessário evoluir nas pesquisas doutrinárias nacional e estrangeira.

REFERÊNCIAS

DINIZ. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. V.5

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. V.3

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações Jurídicas Dúpliques: continuando o debate controversias sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.) **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (Coord). **Contratos, família e sucessões**: diálogos complementares. São Paulo: Foco, 2019.

MEDIAÇÃO *ON-LINE* E O DESENHO DE DISPUTAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS A COVID-19

Larissa Cristina Lourenço¹

1 INTRODUÇÃO

Os indivíduos são responsáveis pela formação de inúmeras organizações complexas, dentre as quais, estão, principalmente, os hospitais e as unidades de saúde pública ou complementar, palcos de uma série de conflitos que resultam em ações judiciais relativas às questões próprias, ou, ao menos, inicialmente, ligadas à saúde (CNJ, 2019). É o caso da pandemia causada pela COVID-19².

É bem de ver que, embora a mediação seja método alternativo à solução jurisdicional, enquadra-se, também, como ferramenta adequada para o gerenciamento e resolução das situações conflituosas na área da saúde. Entretanto, ainda não há certeza quanto a utilização desse método de forma segura e eficiente no que diz respeito às controvérsias relacionadas ao novo coronavírus, haja vista o distanciamento social e, conseqüentemente, uma possível incompatibilidade das técnicas comuns necessárias à sua aplicação em plataformas virtuais.

Esse resumo tratará, então, do sistema de resolução de disputas fundamentado na mediação *on-line* para resolução dos conflitos relacionados à COVID-19, tendo em vista o seguinte problema: como esse método poderia ser adaptado para auxiliar na solução de tais casos?

Tem-se como hipótese que a adoção personalizada da mediação *on-line* com base em um desenho de disputas inserido na *Online Dispute Resolution – ODR* representaria, por si só, uma possível resposta. Já o objetivo do presente trabalho é

¹ Mestranda em Direito e Graduada pela FDMC. Discente do Programa de Formação em Direito Médico do IPDMS. Secretária-Geral da Comissão de Conciliação na 62ª Subseção da OAB/MG. E-MAIL: larissac.lourenco@outlook.com

² No Supremo Tribunal Federal – STF, o “Painel de Ações Covid- 19”, registou 5.956 (cinco mil novecentos e cinquenta e seis) processos com pedidos relacionados à pandemia em tramitação até 03 de novembro de 2020 (BRASIL, 2020).

perquirir de que forma a mediação poderia ser aplicada na resolução dos conflitos relacionados à pandemia.

Para tanto, será necessário abordar a conceituação da mediação sob o enfoque da saúde além de destacar alguns aspectos da mediação *on-line*, apontar a definição de sistema de disputas e, por fim, analisar, em linhas gerais, a viabilidade ou não de sua utilização para o propósito mencionado.

Utilizar-se-á, o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que, em um primeiro momento, se discutirá, teoricamente sobre as premissas necessárias para definição da mediação nos conflitos e ações relacionadas a saúde e do desenho de um sistema de disputas até se chegar a uma conclusão, para, numa segunda fase, analisá-las, sob a ótica do uso da *Online Dispute Resolution* – ODR especialmente nas controvérsias referentes a COVID-19, a partir de pesquisa bibliográfica fundada nas ideias de Faleck (2018) em sua obra “Manual de Design de Sistemas de Disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos.”

2 A MEDIAÇÃO NA SAÚDE: SIGNIFICADOS E SENTIDOS

De acordo com o “Relatório Analítico Justiça Pesquisa” publicado pelo CNJ (2019), da análise do número de processos em segunda instância nos tribunais do país, constatou-se: “excluindo o ano de 2008 com a finalidade de não distorcer a análise da evolução do número de processos distribuídos entre 2009 e 2017, observamos um aumento de cerca de 85% do número de demandas relativas ao direito à saúde” (CNJ, 2019, p. 46), sendo que, cerca de 57,82% das discussões giram em torno da esfera suplementar: “Plano de Saúde” (34,05%) e “Seguro” (23,77%).

Fato é, que diante do exorbitante número de ações e, da morosidade na prestação jurisdicional brasileira, faz-se necessária, (e, agora, mais do que nunca), a importação do conceito relativo ao Tribunal Multiportas, consubstanciado na expansão estrutural dos tribunais no recebimento das demandas por meio do oferecimento de diversos métodos de resolução dos conflitos em paralelo à via jurisdicional.

Com efeito, segundo o artigo 1º, parágrafo único da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, considera-se mediação “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem

poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

Veja bem: a mediação é uma modalidade de resolução de litígios, de natureza privada, informal, confidencial, voluntária, colaborativa e não contenciosa, por meio da qual, a efetiva atuação dos envolvidos revela-se crucial para resolução da questão, na medida em que a segregação do problema e do interesse real das partes proporcionará o reestabelecimento do diálogo e poderá transformar emoções negativas em positivas a fim de que se chegue a um acordo consensual mútuo satisfatório.

Cabe ao mediador, do mesmo modo, a tarefa de guiar essa atividade, entendendo-se que o ideal para tanto, seria, utilizar-se então, dos princípios da teoria da negociação e da mediação, segundo os ensinamentos de Sher, Ury e Patton (2005), esta, é caracterizada, em suma, pela mudança do foco de posição das pessoas para seus interesses, separá-las do problema, prestigiando-se a comunicação linear.

Utilizam-se também critérios objetivos, isto é, pela contemplação de questionamentos diretos apenas sobre o conflito além da capacidade de resiliência do próprio mediador, ora representada como uma atuação pró-ativa, por meio da proposição de nova alternativa nos casos de impossibilidade de formação do acordo negociável. Daí surge ou resgata-se o empoderamento, a confiabilidade e autodeterminação das partes porque, por si próprias, escolheram as melhores opções.

Desse modo, percebe-se que a mediação representa ferramenta capaz de produzir efeitos que ultrapassam a resolução pacífica dos conflitos na área da saúde. Esse impacto, por sua vez, resultará no tratamento das relações independentemente da celebração de um acordo negociável, pois, utiliza-se de instrumentos eminentemente humanos, quais sejam: os próprios sentimentos transformados pela primordial empatia uns com os outros.

3 O DESENHO DE DISPUTAS "COVID-19"

A realidade atual é árdua em virtude da pandemia provada pela COVID-19 e, também marcada, principalmente, pelo isolamento social, motivo pelo qual, verifica-se que o método próprio de resolução de conflitos *on-line*, - isto é, pela internet-, ora denominado de *Online Dispute Resolution* – ODR, tornou-se tão necessário quanto o

reconhecimento e utilização eficaz dos meios necessários à resolução extrajudicial de litígios. Este, segundo Heuvel (2000, p. 8), é definido como a implantação de aplicativos e redes de computadores para resolver disputas com métodos alternativos de resolução de disputas ou, *Alternative Dispute Resolution – ADR*, tais como a mediação, negociação, conciliação e a arbitragem.

Entretanto, restringindo-se à mediação, é bom lembrar que tal método exige a participação de mediadores imparciais, os quais não apenas auxiliam os envolvidos na busca de um acordo negociável, mas detêm os conhecimentos necessários para aplicação de técnicas específicas nesse processo, desde a escuta ativa até o gerenciamento do processo de conversação.

Por óbvio, inexistente contato pessoal nos procedimentos de resolução de conflitos *on-line*, o que, por si só, é capaz de comprometer o desenvolvimento de uma boa mediação e interromper o diálogo entre as partes, especialmente quando há conflitos que envolvam pacientes ou profissionais da saúde com abatimento prévio da confiança mútua, isto, de fato, parece colocar em dúvida o aspecto da adequação desse método nesses casos.

Sendo assim, considerando-se tais problemas, propõe-se, por exemplo, a utilização da mediação *on-line* como meio de execução de um novo sistema de resolução de disputas personalizado, *a priori*, tão somente às controvérsias derivadas de contratos de adesão, quando se tratar de direitos disponíveis relacionados a COVID-19, diante da ausência da característica da pessoalidade em razão da sua pré-determinação unilateral, como nos casos de responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde.

Segundo os ensinamentos de Faleck (2018, p.10), doutrinador de referência sobre o tema, tem-se que o processo de desenho de um sistema de disputa é construído por meio da análise dinâmica. Com base na tese de Faleck (2018), passa-se, então à explicação dessa estrutura, em suma, a partir de quatro fases distintas: a) a primeira diz respeito à ponderação sobre “valer ou não pena”, essa iniciativa de criação de um novo desenho, ora diverso daqueles existentes pautados nos métodos alternativos de resolução de disputas convencionais; b) em segundo lugar, realiza-se o diagnóstico consubstanciado na identificação das partes, bem como na apuração dos seus interesses e, de que maneira seriam afetadas com a posterior solução do caso, além da definição de quais seriam os responsáveis pelo custeio do procedimento, inclusive quanto àqueles

possivelmente contrários à instauração desse procedimento; c) na terceira fase, estipulam-se os objetivos e princípios, porém, formula-se ainda, o pré-desenho, tendo em vista a necessidade de submissão prévia a todos os envolvidos, os quais podem aprová-lo ou não e, só então, na quarta fase, por derradeiro, implementar-se-ia o sistema.

Desse modo, a partir da adequação preliminar do caso em comento, qual seja, os conflitos relacionados a pandemia da COVID-19, às fases do processo de criação de um sistema de disputas personalizado, verifica-se que: a) a combinação dos mecanismos de resolução alternativa de conflitos faz-se necessária pois, poderia suprir os principais problemas com a mediação *on-line*; b) a importância da efetivação do princípio do acesso à justiça, associada ao fato de que, as ferramentas virtuais de aplicação dessa espécie de resolução de conflitos, já são executadas ou, pelo menos, estão sendo desenvolvidas pelos próprios tribunais do país, e pelo CNJ, são fatores que, a princípio, implicariam no custeio estatal desse novo sistema e, por conseguinte, na isenção dos custos pelos envolvidos.

Logo, constata-se que, eventual incompatibilidade entre as técnicas de escuta ativa da mediação e o meio digital, seria, de certa forma, afastada com a instauração de um sistema de resolução de disputas *on-line* relativas a COVID-19, este, desenhado, estrategicamente, com vistas a impedir ou diminuir, posterior judicialização de questões acerca dessa temática.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão: os objetivos desse breve trabalho foram alcançados uma vez demonstrado que a mediação se revela como o método de resolução de controvérsias adequado no âmbito da saúde e, merece especial atenção, porque seus efeitos não se limitam à resolução ou à celebração de um acordo negociável, mas refletem na transformação de situações, pessoas e relações, essencialmente, por meio do exercício de “ferramentas” essencialmente humanas, quais sejam, o empoderamento e a empatia. Todavia, é certo que o momento presente pauta-se na inflexão, discussão e incertezas, especialmente quanto à resolução dos conflitos provenientes da COVID-19.

Portanto, propõe-se o debate quanto ao possível gerenciamento dos conflitos relativos à doença fundamentado na mediação sob a ótica da criação de um novo desenho de sistema para resolução de tais disputas, integrando-se ou ainda, adaptando-se à *Online Dispute Resolution* – ODR, a fim de sanar incompatibilidades com as técnicas de escuta ativa que, em tese, demandam contato presencial, o que não ocorre no âmbito virtual, mas também, como forma de redução da judicialização da saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal de Ações COVID-19. **STF.Jus**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judicialização da saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020

FALECK, Diego. **Manual de Design de Sistemas de Disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HEUVEL, Esther van den. **Online dispute resolution as a solution to cross-border e-disputes: an introduction to ODR**. p. 1–31, Paris: OECD,[2000]. Disponível em: <https://www.oecd.org/internet/consumer/1878940.pdf> Acesso em: 20 maio 2020.

SHER, Roger; URY, William L.; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

A INDETERMINAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL

Ana Luiza Ferreira Terra Pinto¹

Fabrício Manoel Oliveira²

Helena Ávila F. F. Araújo³

Marco Antônio Bitar Claret⁴

Marília Bengtsson Bernardes⁵

Natália Emilly Ferreira Araújo⁶

Raissa Gabriele Silva⁷

Schamyr Pancieri Vermelho⁸

Orientadores:

Prof. Dr. Felipe Quintella Machado De Carvalho

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Profa. Dra. Bruna Lyra Duque

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende levantar desafios jurídicos referentes à imprecisão legal e doutrinária acerca dos pressupostos de existência da união estável.

Como se sabe, as demandas judiciais pelo reconhecimento da entidade familiar formada por esse negócio jurídico têm aumentado cada vez mais, e, ao mesmo tempo,

¹ Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

² Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

³ Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

⁴ Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

⁵ Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

⁶ Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

⁷ Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

⁸ Membro do Grupo de Pesquisa em Planejamento e Estruturação do Patrimônio Familiar da Faculdade de Direito Milton Campos.

observa-se uma dificuldade, tanto por parte da jurisprudência, quanto por parte da doutrina, de estabelecer os respectivos elementos essenciais.

Este trabalho parte do exame de três julgados emblemáticos, selecionados a partir de uma pesquisa mais ampla de jurisprudência, e prossegue para o exame de textos de doutrina sobre o assunto encontrados tanto em artigos científicos quanto em cursos e manuais, para demonstrar a insegurança jurídica a respeito da caracterização da união estável.

2 DESENVOLVIMENTO

Após ampla pesquisa jurisprudencial, passando por todos os Tribunais de Justiça do país, bem como pelo STJ, foram selecionados, para este trabalho, três julgados emblemáticos: o REsp nº 1.761.887/MS, a Apelação Cível nº 1094671-33.2016.8.26.0100, julgada pelo TJSP, e a Apelação Cível nº 5535567-38.2018.8.09.0051, julgada pelo TJGO.

Quanto à pesquisa doutrinária, após amplo levantamento de posições em cursos e manuais, bem como em artigos científicos, foram selecionados aleatoriamente alguns para composição deste trabalho, dada a sua limitada extensão.

2.1 Análise de julgados

A controvérsia envolvida no REsp nº 1.761.887/MS reside na duração do relacionamento, eis que as partes namoraram por apenas dois meses, sendo duas semanas com coabitação. Tanto em primeira instância, quanto em segunda, o pedido da autora foi julgado procedente, sendo reconhecida, portanto, a união estável. Para tanto, as decisões se basearam no argumento de que a união estável independe de tempo e que, no caso, havia demonstração de convivência pública e duradoura, com o intuito de constituição de família (BRASIL, 2019).

A decisão do REsp, todavia, foi em sentido contrário às decisões *a quo*. Para o relator, a doutrina, a jurisprudência e, inclusive, as normas reconhecem a existência de pressupostos essenciais para a configuração da união estável, quais sejam, a

estabilidade, a publicidade (*modus vivendi*), a continuidade e o objetivo de constituição de família.

No caso, argumentou-se que é impossível identificar o requisito estabilidade em uma relação que tenha durado apenas duas semanas, e acrescentou-se que a mera intenção de constituição de família não é suficiente, pois o intuito não foi efetivamente concretizado no curto lapso temporal em que o casal permaneceu junto.

Conforme se observa neste julgado, o STJ declara que um dos pressupostos essenciais para a configuração da união estável é a estabilidade da relação. O § 3º do art. 226 da CR/88, bem como o art. 1.723 do CC/02, estabelecem os pressupostos de existência do negócio: relação entre homem e mulher (pressuposto mitigado pelo STF), convivência pública, contínua e duradoura, e o objetivo de constituir família. O voto do relator acabou ampliando o que a lei determina, de forma a demonstrar a multiplicidade no conceito e na aplicação do instituto.

O segundo caso selecionado foi o da Apelação Cível nº 1094671-33.2016.8.26.0100, julgada pelo TJSP, em que não se reconheceu a configuração da união estável. Inicialmente, o relator menciona os pressupostos indispensáveis para a configuração da união estável: relação estável com aparência de casamento provada mediante a união pública, notória, duradoura e uma convivência revestida de reciprocidade e utilização de patrimônio comum (SÃO PAULO, 2020). Entende que, no caso, o conjunto probatório não foi capaz de provar a existência desses elementos.

O relator afirmou ser necessário comprovar que os conviventes se tratavam como marido e mulher no âmbito social de forma a demonstrar a intenção de constituir família, o que implica a comunhão de vida e interesses. Todavia, considerou-se não haver nos autos qualquer evidência do intuito de constituição de família, tampouco do esforço comum para aquisição de bens. Para o TJSP, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus, eis que não trouxe indícios da alegada união estável, como, por exemplo, “contas bancárias e cartões de créditos conjuntos, existência de economia doméstica comum, entre outras” (SÃO PAULO, 2020).

Por fim, no julgamento da Apelação Cível nº 5535567-38.2018.8.09.0051, o TJGO confirmou a decisão *a quo*, negando o pedido de reconhecimento de união estável feito por uma mulher que afirmava ter vivido 40 anos com o falecido. Na apelação, o relator elucida os pressupostos legais para o reconhecimento de união estável presentes

na lei: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (GOIÁS, 2020).

O relator defendeu que as provas foram insuficientes, pois o conjunto probatório vai além da prova testemunhal, sendo necessário encontrar respaldo em prova documental. No entanto, não foi apresentada “prova de coabitação, da existência de interesses comuns, contas bancárias, telefônicas, ou sequer um endereço ao qual o casal se referisse como sendo ‘lar’”.

Da análise desses julgados, o que se percebe é a constante criação de elementos e de exigências de provas específicas que a própria lei não estabeleceu. Essas exigências surgem a partir do entendimento de cada tribunal, impedindo, assim, o reconhecimento de união estável.

2.2 Análise de doutrina

A discussão sobre quais são os pressupostos da união estável não é pacífica na doutrina.

O elemento central, todavia, que aparenta estar presente em todos os conceitos, é o objetivo de constituir família. Tal pressuposto é subjetivo por excelência, o que já o torna difícil de definir. Fala-se em “*animus familiae*”, e que para a caracterização dessa intenção deve-se verificar o “tratamento dos companheiros (*tractus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*)” (TARTUCE, 2020, p. 379). Ainda, este *animus* também é tratado como *affectio maritalis* e a intenção de estabelecer “comunhão de vida” (NADER, 2015, p. 565).

José Carlos Barbosa Moreira, por sua vez, explica que “pouco adianta afirmar que os companheiros devem comportar-se ‘como se casados fossem’, ou falar de *affectio maritalis*, de integração espiritual, de comunhão, de sentimentos etc.: são fórmulas que terão escassa utilidade na prática” (MOREIRA, 2003, p. 3-4).

Este ponto central da união estável é muito amplo e a dificuldade em construir uma definição abre enorme espaço subjetivo a instituição ou não desta entidade familiar. É diante disso que se vê casos como o segundo e o terceiro aqui expostos, os quais entendem, respectivamente, que não houve o *animus* de constituir família por argumentos fracos, como, a apelante “se portava como uma convidada, não possuindo

autonomia de esposa ou dona da casa” (SÃO PAULO, 2020, p. 11) e que não houve comprovação documental de dependência econômica, bens ou contas em comum.

Como se não bastasse a dificuldade em conceituar a intenção de constituir família, alguns autores, ainda, citam o elemento afeto como essencial. Nesse sentido, o que importaria para a constituição da união estável é o afeto e a vontade (PORTO, 1992, p. 251). Carlos Roberto explica que “além de outros requisitos, é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim, a *affectio maritalis*” (GONÇALVES, 2020, p. 628).

A palavra afeto não parece ser a mais adequada, eis que, ao entender essencial à união estável à existência de relação afetiva, obriga o Direito brasileiro a normatizar o que seria este afeto. Porém, em uma sociedade voltada ao Estado Democrático de Direito, não caberia ao Estado definir qual o tipo “certo” de afeto capaz de garantir aos conviventes a formação da entidade familiar.

Além destes pressupostos subjetivos, têm-se os objetivos, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, presentes, inclusive, no próprio art. 1.723, caput do CC/02.

Mas, o que seria essa convivência contínua? Para Flavio Tartuce seria aquela em que não há interrupções, “sem o famoso dar um tempo que é tão comum no namoro” (TARTUCE, 2020, p. 379). Tampouco este pressuposto encontra homogeneidade na doutrina. Alguns defendem que eventuais separações não descaracterizam a união estável, pois são ocorrências comuns na vida a dois (MALUF, 2016, p. 366).

Ademais, a durabilidade da relação também é controvertida. Não há na lei ou na jurisprudência qualquer parâmetro do que seja este pressuposto. Caio Mario defende que o tempo de convivência entre os companheiros não deve ser considerado prioritário. “Para ele, havia de se indicar, como prova, outros elementos objetivos que identificassem o *animus* de se constituir uma relação familiar estável” (PEREIRA, 2020, p. 709). Possível perceber essa questão no primeiro julgado discutido. O STJ considerou que o tempo que a autora permaneceu com o falecido companheiro foi ínfimo, não sendo, portanto, suficiente para caracterizar a união. Certo que aparenta ser injusto descaracterizar a entidade familiar pela interrupção repentina decorrente de

morte de um dos companheiros quando há indícios de que os demais pressupostos estão presentes (PEREIRA, 2020, p. 709).

Dessa forma, pela breve explanação pretendida, é possível notar que os requisitos, por serem conceitos jurídicos indeterminados, são difíceis de enquadrar em critérios taxativos, mas essa variabilidade de ideias “torna previsível a configuração de divergências e incidentes” (MOREIRA, 2003, p. 3-4) nas demandas judiciais gerando, consequentemente, insegurança jurídica.

3 CONCLUSÃO

A problemática acerca da caracterização ou não da união estável surge, pois, além da norma estabelecer conceitos jurídicos indeterminados, a jurisprudência e a doutrina não foram eficazes em ajustarem definições para esses pressupostos. Depreende-se, pois, a existência de um limbo jurídico, no qual os relacionamentos estão inseridos. Isso porque, não se sabe ao certo quais são esses elementos essenciais para a configuração da união estável, o que torna imprevisível o reconhecimento ou não da entidade familiar.

Esses conceitos amplos abrem espaço à arbitrariedade judicial, o que, por si só, gera enorme insegurança jurídica. Diante desse cenário no qual inexistem diretrizes seguras, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, sobre quais são e o que são os pressupostos essenciais da união estável, torna-se necessária a abordagem do tema, de modo a fomentar o preenchimento desta lacuna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp nº 1.761.887/MS 2018/0118417-0. Recurso especial. Civil. Família. Reconhecimento de união estável pos mortem. Entidade familiar que se caracteriza pela convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de construir família (*animus familiae*). Dois meses de relacionamento, sendo duas semanas de coabitação. Tempo insuficiente para se demonstrar a estabilidade necessária para reconhecimento da união de fato. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 06/08/2019, 4ª Turma. Data de publicação: DJe, 24/09/2019, **RMD CPC**, v.92, p. 129.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. TJ-GO. Apelação Cível nº 5535567-38.2018.8.09.0051. Apelação cível e recurso adesivo. Fundamentação suficiente. Nulidade afastada. Reconhecimento de união estável *post mortem*. Requisitos do art. 1.723 do CC C/C art. 373 do CPC não evidenciados. Ônus da prova de quem alega. Princípio da imediatidade do juízo. Litigância de má-fé da autora não configurada. Ajuste dos honorários sucumbenciais. Apelo desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido. Majoração? Artigo 85, §11, CPC. Relator: Des(a). Eudécio Machado Fagundes. Data de julgamento: 09/10/2020, 4ª Câmara Cível, Goiânia. Data de Publicação: DJ de 09/10/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, Vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de Família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo código civil e a união estável. **Revista de Direito Privado**, vol. 13, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 7. ed. São Paulo: Forense, Grupo GEN, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. Revista e Atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTO, Sérgio Gilberto. União estável: natureza jurídica e consequências. **Revista da Associação de Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS**, nº 59, 1992. STJ. Recurso Especial nº 1.761.887/MS.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. TJ-SP. Apelação Cível nº 1094671-33.2016.8.26.0100. Reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens – inexistência de vida comum *more uxório*. Ausência dos requisitos necessários exigidos pelo artigo 1.723, do Código Civil. Entidade não caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. Relator: Erickson Gavazza Marques. Data de julgamento: 21/08/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, São Paulo. Data de Publicação: 21/08/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Forense, Grupo GEN, 2020. Vol. 5.

OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Ágatha Stephannie de Oliveira Leite¹

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves²

1 INTRODUÇÃO

Ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 898.060, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (BRASIL, 2019), a fim de acompanhar a realidade fática, com o avanço das relações interpessoais no tempo. Dessa forma, foi dado reconhecimento jurídico à afetividade e à dupla paternidade, em observância ao direito à busca da felicidade, com o objetivo de ampliar a tutela jurídica para dar proteção às situações de pluriparentalidade.

Nesse prisma, cumpre indagar quais seriam os efeitos desse reconhecimento para o Direito Sucessório, uma vez que, segundo o art. 1.836 do Código Civil, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, na falta de descendentes. Ademais, segundo o parágrafo segundo deste mesmo artigo, havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. Outrossim, seguindo a regra do artigo exposto, em caso de dupla paternidade, a mãe receberia metade da herança e cada pai receberia um quarto desta? (SCHREIBER, 2016).

Logo, mostra-se a relevância do tema e necessidade de atenção pelos operadores do direito, em virtude da extensão de efeitos sociais e patrimoniais em questão.

¹ Graduanda do 8º período do curso de Direito da Faculdade de Direito Milton Campos. E-mail: agathaleite1@hotmail.com

² Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade de Direito Milton Campos. E-mail: fgoncalvesjeferson@gmail.com

Neste trabalho, a análise irá se ater à legítima, pois o objetivo é examinar os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha descendente e em linha ascendente. Por fim, cumpre destacar que a metodologia de pesquisa utilizada para a realização do presente trabalho foi de revisão bibliográfica de alguns manuais de direito civil, bem como de uma tese de doutorado, a fim de elucidar o entendimento doutrinário e eventuais críticas acerca do tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Analisando o art. 1.593, juntamente com o Enunciado 256 do CJF, o autor Christiano Cassettari (2017) afirma que o parentesco biológico não é a única forma admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Também ressalta o autor que a nova ordem jurídica consagra o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral, dando prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Tal fato verifica-se pelo princípio da igualdade entre filhos, albergado pelo art. 227, § 6.º, da CF/1988 e art. 1.596 do CC. Neste sentido, preceituam os autores Felipe Quintella e Elpídio Donizetti (2020) que todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento, sendo abrangidos nesta igualdade os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro).

Ademais, o autor Paulo Luiz Netto Lôbo (2020, p.74) destaca os fundamentos constitucionais do princípio da afetividade, quais sejam: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*). Nota-se, portanto, a evolução no Direito de Família, a fim de proteger as situações de pluriparentalidade, priorizando a realidade fática dos indivíduos.

Como destacado na tese fixada, a multiparentalidade carrega consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Assim, é evidente que o instituto traz reflexos para o

Direito de Família, alcançando institutos como o nome civil, guarda, alimentos, poder familiar, bem como alcança o Direito das Sucessões (MARTINS; AZEVEDO, 2019).

Encontrando guarida constitucional, o direito de herança previsto no Art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988, garante ao filho o direito de herança em relação aos pais e o direito de herança dos pais em relação aos filhos (MARTINS; AZEVEDO, 2019).

O Art. 1.829 do Código Civil dispõe sobre a ordem de vocação hereditária, que se dá da seguinte forma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Neste sentido, nota-se a existência de alguns tipos de sucessão: a sucessão em linha ascendente, a sucessão em linha descendente, a sucessão em linha colateral e a sucessão dos cônjuges ou companheiros. No entanto, como este trabalho se limita a analisar os efeitos da multiparentalidade na sucessão, nos interessa analisar apenas a sucessão em linha descendente e a sucessão em linha ascendente.

O Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil preleciona que: “Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (BRASIL, 2018). O enunciado ainda esclareceu que como a legislação não prevê especificamente sobre os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, o objetivo era destacar que o filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos.

Assim, em relação a sucessão na linha descendente, não parece existir tanta dificuldade de interpretação, uma vez que ante a ocorrência da morte dos pais ou mães, o descendente irá herdar de todos eles, independentemente se sua descendência decorre de um vínculo biológico ou socioafetivo.

No entanto, em que pese existir este enunciado, o entendimento não é uníssono. Para o autor Christiano Cassettari (2017, p. 133), no que tange à aplicação dos

direitos fundamentais nas relações privadas, serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Entretanto, em caso de direito sucessório pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança, a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, a fim de gerar perda de direito sucessório à herança do pai biológico. Tal entendimento se justifica, pois o direito sucessório foi gerado pela convivência com o pai afetivo, dessa forma, caso ela não existisse poderia-se afirmar que não haveria direito à herança.

Já em relação à sucessão na linha ascendente, que aqui se restringe a morte do filho que não deixa descendentes, devemos recorrer aos artigos 1.836. De acordo com o referido artigo na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, sendo que o grau mais próximo exclui o grau mais remoto (§1º), e havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes paternos herdam a metade, e os ascendentes maternos a outra metade (§2º) (BRASIL, 2018).

De acordo com Martins e Azevedo (2019, p. 282), a divisão no caso de dois pais e uma mãe se daria da seguinte forma: A mãe receberia $\frac{1}{2}$ da herança, enquanto cada pai receberia $\frac{1}{4}$ da herança. Contudo, é possível perceber que a clássica divisão em linha paterna e linha materna não atende aos casos de multiparentalidade, uma vez que se observada literalmente, trará diferença entre os ascendentes não pretendida pela lei.

Esta justificativa foi utilizada na redação do Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil que dispõe:

Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (BRASIL, 2018).

Neste sentido, a fim de trazer maior especificidade ao tema, a Escola Paulista de Magistratura aprovou o Enunciado nº 21 que expõe: “A coexistência de filiações socioafetiva e biológica no Registro Civil das Pessoas Naturais enseja a partilha da

herança, em caso de falecimento do filho, entre todos os genitores, por cabeça” (EPM, 2017).

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nota-se que em razão da atualidade do tema, inexiste na legislação critérios claros acerca da sucessão e partilha em casos de multiparentalidade, cabendo aos critérios interpretativos e doutrinários papel central na solução do tema.

Na linha do que ficou definido na tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060, o reconhecimento da multiparentalidade enseja em consequências de ordem patrimonial. Assim, alcança de forma categórica o Direito das Sucessões.

Deste modo, como destacado no Enunciado 632 da VIII JDC, - e em que pese existir entendimento contrário -, o reconhecimento da multiparentalidade na linha descendente vai conferir ao filho participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Em relação à sucessão da linha ascendente, na esteira do Enunciado 642 da VIII JDC, cumulado com o entendimento do Enunciado 21 da EPM, e a fim de se evitar diferença entre os ascendentes, parece mais razoável adotar a partilha da herança entre todos os genitores, por cabeça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 898.060. Rel. Min. Luiz Fux. Data de publicação: DJe 29/05/2019 - Ata nº 78/2019. Dje nº 113, divulgado em 28/05/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 31. Out. 2020.

BRASIL. Justiça Federal. VIII Jornada de Direito Civil. Justiça Federal, de abril de 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em 28. Out. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. [Ebook].

EPM – ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. Enunciado 21. 1º Encontro Estadual de Magistrados de Varas de Família e das Sucessões da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, Tecnologia da Informação do TJSP, 21 de novembro de 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/49494?pagina=1> Acesso em 30. Out. 2020.

LIRA, Camila Medeiros de Tavares de Araújo. **Multiparentalidade: seus reflexos no direito sucessório e no processo de partilha**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77603/multiparentalidade-seus-reflexos-no-direito-sucessorio-e-no-processo-de-partilha>. Acesso em: 31. Out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. V.5. [Ebook]

MARTINS, Sandra Regina Carvalho; AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer?**. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-012844/pt-br.php> . Acesso em: 28. Out. 2020.

QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. [Ebook].

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em 31. Out. 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2020. [Ebook].

A INDETERMINAÇÃO DO CONCEITO DA BOA-FÉ NO INSTITUTO DA ACESSÃO INVERSA

Ana Luiza Ferreira Terra Pinto¹

Lucca Ferreira Palhares²

Raissa Gabriele Silva³

Orientador: Felipe Quintella Machado de Carvalho⁴

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, importante lembrarmos que o instituto da acessão é considerado como modo originário de aquisição de propriedade, seja ela por qualquer de uma das hipóteses elencadas no artigo 1.248 do Código Civil. Restringindo ainda mais o universo deste instituto, trataremos especificamente sobre a possibilidade de acessão por meio de construções e o princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é a procura por uma relação direta e mais pragmática entre a conduta do possuidor e a demonstração da boa-fé. Sob nossa perspectiva a ausência de chancela por parte do proprietário para se edificar em terrenos do qual se é possuidor, equivaleria, por si só, à má fé e, conseqüentemente, impediria eventuais indenizações ou até mesmo a comprovação da acessão inversa.

Trata-se de uma matéria nova, haja vista a ausência de produções doutrinária e jurisprudenciais nesse sentido.

Portanto, esse trabalho propõe a demonstração da viabilidade jurídica dessa tese, em consonância com nosso ordenamento jurídico. Para isso, será realizado, um aprofundamento do princípio da boa-fé objetiva bem como sua implicação prática para fins de constituição da acessão.

¹ Graduanda pela Faculdade de Direito Milton Campos. Membro do Grupo de Pesquisa “Laboratório de Prática Jurídica – Planejamento Patrimonial” (Faculdade de Direito Milton Campos)

² Graduando pela Faculdade de Direito Milton Campos. Membro do Grupo de Pesquisa “Laboratório de Prática Jurídica – Planejamento Patrimonial” (Faculdade de Direito Milton Campos)

³ Graduanda pela Faculdade de Direito Milton Campos. Membro do Grupo de Pesquisa “Laboratório de Prática Jurídica – Planejamento Patrimonial” (Faculdade de Direito Milton Campos)

⁴ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A relevância da caracterização da boa-fé para o instituto da acessão

A acessão como modo de aquisição originária da propriedade possui diversas espécies, conforme dispõe o art.1248 do Código Civil. Entretanto, o presente trabalho terá como principal objetivo, o estudo da hipótese prevista no inciso V do referido artigo, que trata das construções.

A aquisição em estudo é denominada pela doutrina como acessão por inversão uma vez que no caso de a construção exceder consideravelmente o valor do terreno, somente aquele que edificou de boa-fé adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento de indenização que será fixada judicialmente, na hipótese de não ser firmado acordo, nos termos do parágrafo único do art.1255 do CC.

Ademais, nesse sentido é a doutrina de Caio Mário: “... se o plantio ou a construção excederem, de muito, o valor do solo, há uma inversão. O solo deixa de ser principal e passa a ser acessório. Em virtude disso, o que plantou ou edificou, estando de boa-fé, adquire a propriedade do terreno pagando indenização” (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, conforme dispõe o parágrafo único do art.1255 do CC, é imprescindível para a caracterização da acessão inversa que além da construção exceder significativamente o valor do solo, que haja comprovada boa-fé do construtor de forma a evitar o locupletamento.

Nessa perspectiva, o que se busca é compreender com a pesquisa a relação entre a conduta do possuidor e a demonstração da boa-fé. Isso porque, por se tratar de um instituto que impacta de maneira considerável o patrimônio das partes, não é razoável que seja tratado de modo genérico no âmbito do judiciário, sem que haja parâmetros e requisitos precisos de identificação da boa-fé no caso concreto. Dentro deste contexto, iremos abordar ainda como a ausência de autorização por parte do proprietário para se edificar em terrenos do qual se é possuidor, caracterizaria por si só a má fé e impediria eventuais indenizações ou até mesmo a comprovação da acessão inversa.

Por fim, cumpre salientar que os autores utilizados na pesquisa doutrinária, ao dissertarem sobre o tema da acessão se restringem a tratar, tão somente, das

classificações/modalidades do instituto e as consequências advindas caso seja constatada a má-fé ou boa-fé do construtor sem adentrar especificamente no tema do presente trabalho.

2.2 Julgados

Em pesquisa jurisprudencial preliminar analisamos os julgados mais recentes de 2 estados de cada uma das seguintes regiões do Brasil: sul, sudeste e centro-oeste. Com o fito de uniformização utilizamos as mesmas palavras-chave para todos os tribunais, quais sejam: acessão, construção e boa-fé.

Nas regiões citadas, os estados selecionados foram Goiás, Distrito Federal, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Referente aos tribunais de justiça destes estados, em síntese, foram encontrados julgados em que foi confundido o instituto da acessão com o de benfeitorias, outros que não adentraram especificamente nos elementos que levaram à constatação da existência da boa-fé do construtor nem tampouco abordaram a questão da ausência de chancela do proprietário para se edificar em terrenos do qual se é possuidor como fator determinante de má-fé do construtor.

3 CONCLUSÃO

A questão a respeito dos parâmetros e requisitos necessários para a caracterização da boa-fé, resta sem o resultado desejado. Com esta pesquisa o que se busca é compreender a relação entre a demonstração da boa-fé e a conduta do possuidor. Portanto mostra-se necessário o preenchimento de tal lacuna.

No entanto é evidente, para o nosso entendimento, que a má-fé tem caracterização quando da ausência de autorização por parte do proprietário para se construir edificações em terrenos do qual se é possuidor. A questão da boa-fé é de extrema relevância para o instituto da acessão, uma vez que esta é o critério determinante para que seja devida a indenização correspondente.

Existe e persiste, pelo constatado nos estudos realizados, a necessidade da caracterização da boa-fé, conceito jurídico ainda indeterminado pois não fora editada

uma definição concreta e uniforme para este nem pela doutrina, nem mesmo pela jurisprudência atual. A problemática a respeito desta persiste e é de extrema relevância, uma vez que impacta no patrimônio das partes envolvidas. O conceito indeterminado abre espaço para a proliferação da insegurança jurídica e à arbitrariedade judicial. Portanto, tendo em vista o exposto, há a necessidade de estabelecer a definição do que é considerado boa-fé na análise das acessões, para alcançar a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Das Coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 136 a 139.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Coisas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Vol. 4.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.4.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das coisas**. v. 4. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Reais**. Ed. 20. São Paulo: Atlas, 2020.